REGULAMENTO (UE) 2024/1988 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 27 de junho de 2024

relativo às estatísticas de fundos de investimento e que revoga a Decisão (UE) 2015/32

***(BCE/2014/62)* (BCE/2024/17)**

(reformulação)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ([1]), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 6.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 1073/2013 do Banco Central Europeu, de 18 de outubro de 2013, relativo às estatísticas de ativos e passivos de fundos de investimento (BCE/2013/38) ([2]) carece de ser substancialmente alterado, nomeadamente tendo em conta a necessidade de recolher informação estatística adicional e mais frequente sobre os fundos de investimento (FI). Por conseguinte, deve o mesmo ser reformulado para maior clareza.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2533/98 estabelece que, para o cumprimento exigências de informação estatística do Banco Central Europeu (BCE), este, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais (BCN), tem o direito de coligir a informação estatística necessária, nos limites da população inquirida de referência e na medida do necessário ao desempenho das atribuições do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). Decorre ainda do artigo 2.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento (CE) n.º 2533/98 que os FI se incluem na população inquirida de referência para efeitos do cumprimento das exigências de informação estatística do BCE, designadamente no domínio das estatísticas monetárias e financeiras.

(3) O artigo 3.º do mencionado regulamento determina que o BCE deve especificar qual a população inquirida efectiva dentro dos limites da população inquirida de referência, permitindo-lhe isentar total ou parcialmente categorias específicas de inquiridos das respectivas exigências de informação estatística. A população de FI abrangidos pelo presente regulamento deverá incluir os fundos de investimento alternativos (FIA) e os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) estabelecidos no território dos Estados-Membros, tal como definidos na Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) (Diretiva relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos — Diretiva GFIA) e na Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) (Diretiva relativa aos organismo de investimento coletivo em valores mobiliários — Diretiva OICVM). A fim de assegurar a coerência e a comparabilidade das estatísticas, é importante que todas as entidades classificadas no subsector «Fundos de investimento, exceto FMM (S.124)» do sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (SEC 2010) estabelecido no Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) sejam incluídas na população inquirida efetiva. Em alguns casos, a definição de FI pode, por conseguinte, incluir entidades que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva GFIA ou da Diretiva OICVM.

([1]) JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.
([2]) JO L 297 de 7.11.2013, p. 73.
([3]) Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1);
([4]) Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).
([5]) Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

(4) Embora os regulamentos adotados ao abrigo do artigo 34.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC») não confiram direitos nem imponham obrigações aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro (a seguir «Estados-Membros não pertencentes à área do euro»), o artigo 5.º dos Estatutos do SEBC aplica-se a tanto aos Estados-Membros da área do euro como aos não pertencentes à área do euro. O considerando 17 do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho refere o facto de o artigo 5.º dos Estatutos do SEBC, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, implicar a obrigação de se definirem e aplicarem, a nível nacional, todas as medidas que os Estados-Membros não pertencentes à área do euro considerem adequadas à recolha da informação estatística necessária para darem cumprimento às exigências de informação estatística do BCE e se prepararem a tempo, no domínio da estatística, para se tornarem Estados-Membros da área do euro.

(5) A fim de desempenhar as suas atribuições, nomeadamente de definir e executar a política monetária e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, o SEBC necessita de informação estatística de elevada qualidade sobre as atividades financeiras dos FI. A referida informação tem por objetivo principal proporcionar ao BCE um panorama estatístico global do subsector dos FI nos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «Estados-Membros da área do euro»), os quais são considerados como um único território económico. A informação proveniente de outras fontes regulamentares ou comerciais atualmente disponíveis não proporciona uma visão estatística suficientemente abrangente do subsetor dos FI, necessária para o desempenho das funções do SEBC, devido a limitações em termos de âmbito, cobertura e tipo de dados disponíveis, da qualidade dos dados e do nível de harmonização dos dados disponibilizados por aquelas fontes.

(6) A recolha de informação estatística respeitante às atividades financeiras dos FI é necessária para dar resposta a necessidades analíticas periódicas e ocasionais e para apoiar o BCE na execução da sua análise monetária e financeira. Esta informação estatística é igualmente utilizada pelo SEBC para compilar outras estatísticas, em particular no que respeita às contas financeiras, à balança de pagamentos e à posição de investimento internacional da área do euro. Para este efeito, é necessária informação estatística relativa aos rendimentos de investimentos atribuíveis aos detentores de títulos de participação em FI, que pode ser obtida a partir da informação sobre rendimentos e comissões exigida ao abrigo do presente regulamento. A fim de minimizar os encargos de prestação de informação sobre estes requisitos, parte da informação sobre o rendimento pode ser estimada pelo BCN pertinente e a informação relativa às comissões é exigida apenas uma vez por ano.

(7) A informação estatística recolhida nos termos do presente regulamento é utilizada para compilar as estatísticas dos FI numa base agregada e «fundo a fundo», bem como para complementar outras fontes de informação estatística recolhidas pelo BCE, e para assegurar que a informação estatística possa ser efetivamente integrada com essas outras fontes, incluindo as estatísticas de títulos recolhidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu (BCE/2012/24) ([6]), os dados do Registo de Dados das Instituições e Sociedades Coligadas (Register of Institutions and Affiliates Data — RIAD) compilados de acordo com a Orientação (UE) 2018/876 do Banco Central Europeu (BCE/2018/16) ([7]) e as estatísticas da base de dados centralizada de títulos (Centralised Securities Database — CSDB), compiladas de acordo com a Orientação (UE) 2022/971 do Banco Central Europeu (BCE/2022/25) ([8]). Tal permite uma utilização eficiente e eficaz em termos de custos da informação estatística recolhida junto dos inquiridos, aumentando a sua coerência e comparabilidade e, por conseguinte, a sua relevância e valor para fins analíticos.

(8) Antes de adotar o presente regulamento para a definição e imposição de exigências de informação estatística, o BCE avaliou as vantagens e os custos da recolha de nova informação estatística em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 e considera que são necessárias estatísticas novas e mais frequentes, incluindo informação estatística sobre o rendimento mensal e as comissões anuais pagas pelos acionistas aos FI e os dividendos pagos pelos FI, bem como informações sobre a classificação dos FI, a fim de melhorar a qualidade e a disponibilidade de dados aos utilizadores das estatísticas sobre os FI no desempenho das atribuições do SEBC. O BCE consultou igualmente a Comissão Europeia sobre o projeto de regulamento, tendo recebido comentários.

([6]) Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (BCE/2012/24) (JO L 305 de 1.11.2012, p. 6).

([7]) Orientação (UE) 2018/876 do Banco Central Europeu, de 1 de junho de 2018, relativa ao Registo de Dados das Instituições e Sociedades Coligadas (*Register of Institutions e Affiliates Data/RIAD*) (BCE/2018/16) (JO L 154 de 18.6.2018, p. 3).

([8]) Orientação (UE) 2022/971 do Banco Central Europeu, de 19 de maio de 2022, relativa à Base de Dados de Informação Centralizada sobre Títulos e à produção de estatísticas de emissões de títulos e que revoga a Orientação BCE/2012/21 e a Orientação (UE) 2021/834 (BCE/2022/25) (JO L 166 de 22.6.2022, p. 147).

(9) O presente regulamento estabelece requisitos respeitantes principalmente aos FI. No entanto, pode não ser possível obter diretamente junto dos FI informação estatística completa sobre os titulares de ações ao portador emitidas por FI. Por conseguinte, é necessário tomar medidas que permitam aos BCN recolher essa informação estatística, nomeadamente de outras fontes e entidades, de acordo com os métodos mais eficazes e precisos disponíveis a nível nacional.

(10) Para limitar o esforço de reporte, os BCN devem ser autorizados a recolher a informação necessária sobre os FI junto da população inquirida efetiva no âmbito de um quadro de reporte estatístico mais amplo, desde que tal não dificulte o cumprimento das exigências de informação estatísticado BCE e que a informação assim recolhida seja coerente com os princípios estatísticos subjacentes às estatísticas europeias produzidas pelo SEBC, tal como estabelecido no artigo 3.º-A do Regulamento (CE) n.º 2533/98. A fim de promover a transparência, é apropriado, nestes casos, informar os agentes inquiridos de que a recolha da informação estatística se destina a outros fins.

(11) Tendo em conta o crescimento significativo da importância do subsetor dos FI para a transmissão da política monetária e para a supervisão e avaliação da estabilidade financeira, é necessária informação estatística mais pormenorizada numa base mensal. Tal permitirá um aconselhamento político mais atempado e uma análise de melhor qualidade, por exemplo através de uma melhor identificação dos acontecimentos e da causalidade na economia e nos mercados financeiros, e facilitará significativamente a incorporação dos dados e da análise associada nas notas de política regulares dirigidas ao Conselho do BCE.

(12) A fim de assegurar que esforço de reporte não é excessivo, os BCN devem poder conceder derrogações aos FI com determinados requisitos e limites. Deverá ser possível conceder determinadas derrogações aos FI sujeitos a condicionalismos quanto à frequência e ao calendário da avaliação dos seus ativos, para que possam cumprir os requisitos de reporte com uma frequência e de acordo com um calendário que estejam mais bem alinhados com esses condicionalismos. Além disso, deverá ser possível conceder derrogações aos FI relativamente ao reporte título a título de títulos sem códigos de identificação válidos, sempre que estes tenham um valor de mercado baixo em relação ao total de posições em títulos ao nível nacional ou individual dos FI.

(13) A recolha de informação título a título nos termos do presente regulamento é efetuada em conformidade com as definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24).

(14) A qualidade da informação estatística recolhida e das análises realizadas pelo BCE melhoraria se o BCE recebesse dados da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (European Securities and Market Authority — ESMA) reportados ao abrigo da Diretiva GFIA e da Diretiva OICVM que são necessários ao desempenho das atribuições cometidas ao SEBC. Por conseguinte, o BCE deverá cooperar com a ESMA na prossecução dos seus objetivos ao abrigo do presente regulamento e procurar aumentar a eficiência da produção de informação estatística utilizada para esses fins, nomeadamente reduzindo quaisquer duplicações e inconsistências desnecessárias entre os quadros de reporte destinados à prossecução das atribuições do SEBC e à supervisão, e melhorando a normalização, a partilha eficiente e a utilização dos dados.

(15) Devem aplicar-se as normas para a proteção e a utilização de informação estatística confidencial estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, permitindo a partilha dessas informações com as Autoridades Europeias de Supervisão, sempre que necessário para o desempenho das suas funções.

(16) O artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2533/98 habilita o BCE a impor sanções aos inquiridos que não cumpram as exigências de informação estatística estabelecidas nos regulamentos e decisões do BCE.

(17) A fim de assegurar a continuidade adequada no reporte de informação estatística relativa aos FI, os requisitos em vigor antes da data de aplicação do presente regulamento devem beneficiar da salvaguarda de direitos adquiridos durante todo o período transitório.

(18) É necessário instituir um procedimento eficaz para a introdução de alterações técnicas nos anexos do presente regulamento, contanto que tais alterações não modifiquem o quadro conceptual subjacente nem o esforço de reporte. Assim sendo, a Comissão Executiva do BCE deve estar habilitada a introduzir tais alterações técnicas, tendo em conta o parecer do Comité de Estatísticas do SEBC na aplicação do referido procedimento.

(19) A fim de assegurar a continuidade do reporte de informação estatística sobre FI e permitir a sua aplicação a partir de 1 de dezembro de 2025, o presente regulamento deve entrar em vigor sem demora. Não deverá, no entanto, ser aplicável antes de 1 de dezembro de 2025, a fim de dar aos BCN e aos FI tempo suficiente para se prepararem para os requisitos de reporte pertinentes. A fim de assegurar que as derrogações previstas no presente regulamento são concedidas pelos BCN com fundamento numa base jurídica sólida e de garantir que as mesmas possam ser notificadas aos inquiridos em tempo útil, tais disposições sobre derrogações devem ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

(20) Tendo em conta as regras contabilísticas nacionais que podem permitir a determinados FI avaliar os seus ativos com uma periodicidade inferior à mensal, deixa de ser considerado necessário que o Conselho do BCE determine estas categorias. Como previsto no presente regulamento, considera-se, ao invés, adequado que os BCN detenham o poder discricionário de conceder tais derrogações, tendo em conta as categorias limitadas de FI às quais as mesmas se podem aplicar. A Decisão (UE) 2015/32 do Banco Central Europeu (BCE/2014/62) ([9]) deve, por conseguinte, ser revogada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece os requisitos de reporte aplicáveis aos fundos de investimento (FI) e, em certos casos, aos outros intermediários financeiros (OIF) e às instituições financeiras monetárias (IFM), no que respeita à informação estatística sobre os seus ativos, passivos, rendimentos recebidos, dividendos pagos, e comissões pagas pelos acionistas ao FI.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «fundo de investimento» (FI), um organismo de investimento coletivo que:

   a) invista em ativos financeiros e/ou não financeiros descritos no anexo II, na medida em que o seu objetivo seja o investimento de capitais angariados junto de investidores não profissionais e profissionais; e

   b) tenha sido constituído, nos termos do direito da União ou do direito nacional, ao abrigo:

      i) do direito das obrigações, como fundo comum administrado por uma sociedade gestora;

      ii) do direito fiduciário, como sociedade de investimento de capitais variáveis;

      iii) do direito das sociedades, como sociedade de investimento;

      iv) de outro dispositivo ou forma jurídica semelhante.

   Para efeitos do presente regulamento, são considerados FI:

   — os organismos de investimento coletivo cujas unidades de participação ou ações sejam, a pedido dos respetivos detentores, recompradas ou amortizadas por meio de recursos diretamente provenientes dos ativos do organismo; e

([9]) Decisão (UE) 2015/32 do Banco Central Europeu, de 29 de dezembro de 2014, relativa às derrogações que podem ser concedidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1073/2013 relativo às estatísticas de ativos e passivos de fundos de investimento (BCE/2013/38) (BCE/2014/62) (JO L 5 de 9.1.2015, p. 17).

— os organismos de investimento coletivo com um número fixo de ações emitidas e cujos acionistas tenham de comprar ou vender ações já existentes ao aderir ao, ou ao abandonar o fundo.

Para efeitos do presente regulamento, não são considerados FI:

— os fundos de pensões, na aceção do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2018/231 (BCE/2018/2) ([10]);

— os fundos do mercado monetário (FMM), na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu (BCE/2021/2) ([11]);

2. «residente», estabelecido no território de um Estado-Membro. Uma entidade jurídica está estabelecida no território do Estado-Membro em que esteja autorizada, registada ou tenha a sua sede social. Se a entidade não tiver sido legalmente constituída, considera-se estabelecida no lugar em que tiver domicílio, tendo em conta o Estado-Membro cujo ordenamento jurídico regule a sua constituição e a continuação da sua existência;

3. «BCN competente», o BCN do Estado-Membro da área do euro em que o FI é residente;

4. «dados título a título», os dados desagregados por título individual;

5. «ações/unidades de participação de FI», ações ou unidades de participação, incluindo participações de capital, emitidas por FI que estejam incluídos na lista de FI para fins estatísticos. Incluem-se ações/unidades de participação nominativas de FI e ações/unidades de participação ao portador de FI;

6. «ações/unidades de participação nominativas de FI», ações/unidades de participação de FI a respeito das quais, de acordo com a legislação nacional, seja mantido um registo contendo a identificação dos respetivos titulares, incluindo dados sobre a sua residência e o sector institucional a que pertencem;

7. «ações/unidades de participação ao portador de FI»,

   a) ações/unidades de participação de um FI a respeito das quais, de acordo com a legislação nacional, não seja mantido um registo contendo a identificação dos respetivos titulares;

   b) ações/unidades de participação de um FI a respeito das quais, de acordo com a legislação nacional, seja mantido um registo contendo a identificação dos respetivos titulares, mas este não contenha dados sobre a sua residência e o sector institucional a que pertencem;

8. «instituição financeira monetária» (IFM), o mesmo que «instituição financeira monetária (IFM)» na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2021/379 (BCE/2021/2);

9. «outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões» (OIF), o mesmo que «outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões», na aceção dos pontos 2.86 a 2.94 do anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([12]) e excluindo as sociedades que constituem veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC ou sociedades de titularização) na aceção do ponto 2.90 do mesmo anexo;

10. «entidade de custódia», uma entidade pertencente ao sector «sociedades financeiras» na aceção do anexo A, ponto 2.55, do Regulamento (UE) n.º 549/2013 e que assegura a guarda e administração de instrumentos financeiros por conta de clientes, incluindo a custódia e serviços conexos, como, por exemplo, a gestão de tesouraria/garantias, tal como especificado no anexo I, secção B, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([13]);

([10]) Regulamento (UE) 2018/231 do Banco Central Europeu, de 26 de janeiro de 2018, relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis aos fundos de pensões (BCE/2018/2) (JO L 45 de 17.2.2018, p. 3).

([11]) Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo às rubricas do balanço das instituições de crédito e do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2021/2) (JO L 73 de 3.3.2021, p. 16).

([12]) Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

([13]) Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

11. «organismos de investimento coletivo em valores mobiliários» (OICVM), os «organismos de investimento coletivo em valores mobiliários» a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([14]);

12. «FI não-OICVM», os FI que não são OICVM na aceção do ponto 11.

Artigo 3.º

População inquirida efetiva

1. A população inquirida efetiva é constituída pelos FI residentes no território dos Estados-Membros pertencentes à área do euro. O próprio FI ou, no caso de FI que não tenham personalidade jurídica ao abrigo da respetiva legislação nacional, as pessoas que os representam legalmente, devem reportar a informação estatística exigida nos termos do presente regulamento.

2. Para efeitos do presente regulamento, se um FI segregar os seus ativos em diferentes subfundos de modo a que as ações/unidades de participação de cada subfundo sejam independentemente garantidas por ativos distintos, cada subfundo deve ser considerado um FI individual.

3. A população inquirida efetiva inclui também os OIF e as IFM sujeitos às exigências de informação estatística do BCE por força da aplicação do artigo 6.º, n.º 3, alínea b).

Artigo 4.º

Lista de fundos de investimento para fins estatísticos

1. A Comissão Executiva deve elaborar e manter uma lista dos FI que constituem a população inquirida efetiva, incluindo cada subfundo que seja considerado FI individual.

2. Um FI deve informar o BCN competente da sua existência no prazo de uma semana a contar da data em que iniciou a respetiva atividade, no caso de essa informação não ser disponibilizada ao BCN em conformidade com o quadro nacional de supervisão ou com os acordos de cooperação local, independentemente de o FI esperar estar sujeito a alguma das exigências de informação estatística previstos no presente regulamento.

3. O BCE deve publicar a lista atualizada de FI para fins estatísticos por meios eletrónicos, incluindo no sítio Web do BCE.

4. Os BCN devem elaborar, manter e publicar uma lista atualizada dos OIF e das IFM incluídos na população inquirida efetiva por meios eletrónicos, incluindo no sítio Web do BCE.

5. Se a última versão das listas referidas nos n.ºs 1 ou 4 que tenha sido disponibilizada contiver incorreções, o BCE não aplicará sanções ao FI, ao OIF ou à IFM que não tenha cumprido devidamente as suas obrigações de reporte estatístico, na medida em que o FI, o OIF ou a IFM tenha confiado, de boa-fé, na lista incorreta.

6. Os FI, os OIF e as IFM devem reportar a informação estatística exigida por força do presente regulamento sempre que a sua exclusão da lista pertinente resulte de erro manifesto.

([14]) Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

Artigo 5.º

Exigências de informação estatística

1. Os FI devem reportar ao BCN competente toda a seguinte informação estatística, de acordo com as especificações estabelecidas no anexo I e com as descrições constantes do anexo II:

a) dados referentes aos *stocks* em fim de mês dos ativos e passivos dos FI, nos termos do quadro 1 do anexo I;

b) dados de fluxos mensais dos ajustamentos de reavaliação ou das operações dos FI, ou de ambos, nos termos do quadro 2 do anexo I, em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo III;

c) rendimento mensal recebido e dividendos pagos por cada categoria de ações emitida pelo FI e comissões anuais pagas pelos acionistas do FI, nos termos do quadro 4 do anexo I;

d) informação sobre a classificação dos FI, nos termos do quadro 5 do anexo I.

2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a) e b), o FI deve comunicar informações título a título nos casos especificados no quadro 1 ou no quadro 2 do anexo I, e em conformidade com o quadro 3 do anexo I.

Artigo 6.º

Exigências de informação especiais relativas à residência e ao sector institucional dos detentores de ações/ unidades de participação de FI

1. Os FI devem reportar a informação estatística desagregada por residência e sector institucional dos detentores de ações/unidades de participação nominativas de FI emitidas por FI constantes dos quadros 1 e 2, secção 9 (ações/unidades de participação de FI) do anexo I.

2. Caso não seja possível identificar diretamente a desagregação por residência ou sector institucional dos detentores de ações/unidades de participação nominativas de FI emitidas pelos FI a que se refere o n.º 1, os FI devem reportar a informação estatística pertinente com base na informação disponível.

3. Caso não seja possível identificar diretamente a desagregação por residência ou sector institucional dos detentores de ações/unidades de participação ao portador de FI emitidas por FI constantes dos quadros 1 e 2, secção 9 (ações/unidades de participação de FI), do anexo I, a informação estatística pertinente deve ser reportada de acordo com as instruções ou disposições estabelecidas pelo BCN competente com base numa ou mais das seguintes opções:

a) os FI emitentes devem reportar informação estatística desagregada por residência e sector institucional dos detentores de ações/unidades de participação ao portador de FI, incluindo quando se baseie em informações fornecidas pela entidade comercializadora das ações/unidades de participação ao portador do FI, ou por qualquer outra entidade envolvida na emissão, recompra ou transmissão das ações/unidades de participação ao portador de FI;

b) os BCN podem exigir às IFM ou aos OIF que prestem serviços de custódia de ações/unidades de participação ao portador de FI que reportem informação estatística desagregada por residência e sector institucional dos detentores dessas ações/unidades de participação ao portador de FI, emitidas por FI residentes que tenham à sua guarda por conta do detentor ou de outro intermediário que também atue como prestador de serviços de custódia, sempre que se verifiquem ambas as seguintes condições:

   i) o prestador de serviços de custódia fizer a distinção entre as ações/unidades de participação de FI de que tenha a guarda por conta dos titulares e as que guarde por conta de outros prestadores de serviços de custódia; e

   ii) a maioria das ações/unidades de participação de FI se encontre à guarda de instituições residentes classificadas como intermediários financeiros (IFM ou OIF).

4. Os BCN podem obter a informação estatística exigida sobre as ações/unidades de participação de FI emitidas por FI com base na informação disponível, incluindo a informação estatística recolhida nos termos do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), sempre que tal informação cumpra os prazos de reporte estabelecidos no artigo 8.º do presente regulamento e as normas mínimas estabelecidas no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 7.º

Fontes de dados alternativas e estimativas

1. Os BCN podem obter a informação estatística a reportar nos termos do presente regulamento junto da autoridade nacional competente, nomeadamente através de dados recolhidos ao abrigo do quadro estabelecido na Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([15]), caso essa informação estatística seja transmitida ao BCN em conformidade com os termos dos acordos de cooperação local celebrados entre o BCN relevante e a autoridade nacional competente, e desde que preencha as condições relativas à proteção e utilização da informação estatística confidencial recolhida pelo SEBC ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, nomeadamente do seu n.º 5.

2. Os BCN podem estimar a informação estatística a reportar nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), sobre os rendimentos recebidos com base nos ativos dos FI, utilizando a metodologia previamente acordada com o BCE.

3. Os BCN podem compilar a informação estatística a reportar nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), relativa às comissões pagas pelos acionistas ao FI, e da alínea d), relativa à classificação dos FI, a partir de fontes de informação de que disponham, desde que preencha as condições relativas à proteção e utilização da informação estatística confidencial recolhida pelo SEBC ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, nomeadamente do seu n.º 5.

Artigo 8.º

Tempestividade

1. Os BCN devem determinar a periodicidade e a tempestividade com que recebem dos FI, dos OIF e das IFM a informação estatística por força do presente regulamento, a fim de poderem cumprir os prazos de reporte referidos nos n.ºs 2 e 3, e informam desse facto os inquiridos.

2. Os BCN devem transmitir ao BCE todos os dados seguintes:

a) informação estatística mensal até ao fecho das operações do 28.º dia útil seguinte ao final do mês a que a informação estatística se refere;

b) a informação estatística referida no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), até ao fecho das operações do 28.º dia útil seguinte ao final do mês em que o FI tenha sido constituído pela primeira vez ou em que se verifica uma alteração das informações de classificação do FI;

c) informação estatística anual até ao fecho das operações de 30 de junho de cada ano civil.

3. Sempre que as derrogações concedidas pelos BCN autorizem os FI, os OIF ou as IFM a reportar informação estatística aos BCN numa base não mensal, os BCN devem transmitir a informação estatística ao BCE até ao fecho das operações do 28.º dia útil seguinte ao final do período a que a informação estatística se refere.

([15]) Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1.).

Artigo 9.º

Normas contabilísticas para efeitos do reporte estatístico

Para efeitos do reporte por força do presente regulamento, salvo se tiver sido concedida uma derrogação nos termos do artigo 10.º, os FI, os OIF e as IFM devem:

a) seguir as normas contabilísticas estabelecidas na Diretiva 86/635/CEE ([16]) do Conselho e quaisquer outras normas internacionais aplicáveis;

b) aplicar métodos de avaliação de mercado, quando disponíveis;

c) reportar todos os ativos e passivos financeiros pelos valores brutos;

d) reportar com base nas mais recentes avaliações de ativos disponíveis, de acordo com a periodicidade estabelecida no artigo 5.º e com os prazos estabelecidos pelos BCN nos termos do artigo 8.º, n.º 1.

Artigo 10.º

Derrogações

1. Os BCN podem conceder derrogações das exigências de informação estatística referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), aos FI de mais pequena dimensão em termos de ativos totais, desde que os FI que contribuam para o balanço mensal agregado representem, em cada Estado-Membro da área do euro, pelo menos 95 % do total dos ativos do FI em termos de *stocks*.

2. Nos Estados-Membros da área do euro em que os ativos totais dos FI residentes não excedam 1 % dos ativos totais dos FI da área do euro, os BCN podem conceder derrogações das exigências de informação estatística referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), aos FI de mais pequena dimensão em termos de ativos totais residentes no respetivo Estado-Membro, desde que os FI que contribuam para o balanço mensal agregado representem pelo menos 80 % do total dos ativos dos FI em termos de *stocks* em cada Estado-Membro da área do euro.

3. Sempre que os BCN concedam derrogações nos termos dos n.ºs 1 ou 2, os FI devem reportar ao BCN relevante, no mínimo, a seguinte informação estatística de acordo com as descrições constantes do anexo II:

a) trimestralmente, a informação estatística sobre os dados referentes aos *stocks* em fim de trimestre das ações/unidades de participação de FI especificadas no quadro 1, secção 9, do anexo I, numa base agregada ou título a título;

b) trimestralmente, a informação estatística sobre os ajustamentos de reavaliação ou as operações trimestrais de ações/unidades de participação de FI especificadas no quadro 2, secção 9, do anexo I, numa base agregada ou título a título.

4. Sempre que os BCN concedam derrogações nos termos dos n.ºs 1 ou 2, aplicam-se ambas as seguintes disposições:

a) as derrogações não podem ser concedidas por período superior a um ano civil;

b) os BCN devem verificar, pelo menos anualmente e em tempo útil, se os limiares referidos nos n.ºs 1 e 2 não são excedidos, a fim de concederem ou revogarem, se necessário, qualquer derrogação com efeitos a partir do início do ano civil seguinte.

([16]) Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

5. Os BCN podem conceder derrogações relativamente à informação estatística que não seja informação título a título, tal como especificado nos quadros 1 e 2 do anexo I a FI não-OICVM sujeitos a normas contabilísticas nacionais que permitam a avaliação dos seus ativos com uma periodicidade inferior à mensal. Caso os BCN concedam tais derrogações, os FI não-OICVM devem reportar a informação estatística em causa de acordo com a periodicidade com que são obrigados a avaliar os seus ativos ao abrigo das normas contabilísticas nacionais, mas, no mínimo, anualmente.

6. Os BCN podem conceder derrogações, relativamente à informação título a título e às categorias de ações, aos FI não-OICVM que estejam sujeitos a normas contabilísticas nacionais que permitam a avaliação dos seus ativos com periodicidade inferior à mensal. Caso os BCN concedam tais derrogações, os FI não-OICVM devem reportar a informação estatística título a título e relativa às categorias de ações especificada nos quadros 3 e 4 do anexo I trimestralmente.

7. Os BCN podem conceder derrogações das exigências de informação estatística a que se refere o artigo 5.º aos FI sujeitos a normas contabilísticas nacionais que não exijam que os seus ativos sejam avaliados a tempo de cumprirem os prazos de reporte claros estabelecidos pelos BCN nos termos do artigo 8.º, n.º 1. Sempre que os BCN concedam as referidas derrogações, os FI podem reportar informação ao BCN dentro dos prazos com que são obrigados a avaliar os seus ativos de acordo com as normas contabilísticas nacionais.

8. Os BCN podem conceder derrogações aos FI relativamente à informação estatística recolhida nos termos do artigo 5.º, n.º 2, numa base título a título relativamente aos títulos classificados nas categorias «títulos de dívida», «ações e outras participações» e «ações/unidades de participação de FI» nos quadros 1 e 2 do anexo 1, se esses títulos não tiverem um código ISIN individual, ou outro código de identificação válido, e se se aplicar uma das seguintes condições:

a) o valor de mercado do total de detenções desses títulos corresponde a menos de 1 % do total das detenções de títulos de FI no país; ou

b) o valor de mercado do total de detenções desses títulos corresponde a menos de 5 % do total das detenções de títulos do FI.

Nos casos em que os BCN concedam tais derrogações, os FI podem reportar a referida informação numa base agregada, dividida por categorias de instrumentos/prazos de vencimento e contrapartes.

9. Os BCN devem conceder derrogações aos FI no que diz respeito à informação estatística recolhida nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea b), do artigo 6.º, n.º 4, ou do artigo 7.º. Os BCN devem verificar se é possível recolher a referida informação estatística em tempo útil, a fim de concederem ou revogarem, se necessário, qualquer derrogação com efeitos a partir do início de cada ano civil, se tal for acordado com o BCE.

10. Caso não tenha sido concedida a um FI uma derrogação nos termos do n.º 7, os BCN podem conceder aos FI, pelo prazo de um ano, derrogações das exigências de informação estabelecidas no artigo 6.º se as ações/unidades de participação nominativas ou ao portador de FI forem emitidas pela primeira vez ou se a evolução do mercado exigir uma mudança de opção ou de combinação de opções previstas no artigo 6.º, n.º 3.

11. Os BCN podem conceder aos FI derrogações para que reportem a informação estatística referida no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b) trimestralmente, relativamente ao período a que a informação estatística diz respeito até ao segundo trimestre de 2026, inclusive.

Artigo 11.º

Normas mínimas e procedimentos nacionais para a efetivação do reporte

1. Os FI, OIF e IFM devem cumprir as exigências de informação estatística a que estão sujeitos de acordo com os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão especificados no anexo IV.

2. Os BCN devem definir e implementar os procedimentos de reporte a observar pela população inquirida efetiva, de acordo com as exigências nacionais. Os BCN podem celebrar acordos de cooperação local com as autoridades nacionais competentes, se for caso disso. Os BCN devem assegurar que os referidos procedimentos de reporte e acordos de cooperação local permitam obter a informação estatística exigida e verificar de modo rigoroso a observância das normas mínimas de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão especificadas no anexo IV.

Artigo 12.º

Fusões, cisões e reestruturações

1. O FI deve notificar o BCN competente de uma fusão, cisão ou outra reestruturação sempre que se verifiquem ambas as seguintes situações:

a) a fusão, cisão ou outra reestruturação é suscetível de afetar o cumprimento por um FI dos das exigências de informação estatística previstas no presente regulamento; e

b) a intenção de realizar a operação referida na alínea a) é do conhecimento público.

2. A notificação referida no n.º 1 deve:

a) ser efetuada num prazo razoável antes da produção de efeitos da fusão, cisão ou outra reestruturação; e

b) especificar os procedimentos a utilizar para cumprir as exigências de informação estatística estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 13.º

Verificação e recolha coerciva de informação

Os BCN devem exercer o direito de verificar ou recolher coercivamente a informação que os FI, OIF e IFM estão obrigados a fornecer por força do presente regulamento, sem prejuízo do exercício direto desses direitos pelo BCE. Os BCN devem, nomeadamente, exercer os referidos direitos quando uma instituição incluída na população inquirida efetiva não cumprir as normas mínimas de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão estabelecidas no anexo IV.

Artigo 14.º

Vigência transitória

Os FI, OIF ou IFM devem continuar a reportar ao BCN competente toda a informação estatística relativa ao período a que a informação estatística diz respeito até novembro de 2025, inclusive, tal como exigido pelo Regulamento (UE) n.º 1073/2013 do Banco Central Europeu (BCE/2013/38) ([17]), em conformidade com os artigos 5.º e 9.º do referido regulamento.

Artigo 15.º

Procedimento simplificado de alteração

Tendo em conta as considerações do Comité de Estatísticas, a Comissão Executiva do BCE introduz as necessárias alterações técnicas nos anexos do presente regulamento, contanto que as mesmas não alterem o quadro conceptual subjacente nem afetem o esforço de reporte dos inquiridos nos Estados-Membros. A Comissão Executiva informará prontamente o Conselho do BCE de qualquer alteração.

Artigo 16.º

Revogação da Decisão (UE) 2015/32 (BCE/2014/62)

A Decisão (UE) 2015/32 do Banco Central Europeu (BCE/2014/62) ([18]) é revogada com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2025.

([17]) JO L 297 de 7.11.2013, p. 73.

([18]) Decisão (UE) 2015/32 do Banco Central Europeu, de 29 de dezembro de 2014, relativa às derrogações que podem ser concedidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1073/2013 relativo às estatísticas de ativos e passivos de fundos de investimento (BCE/2013/38) (BCE/2014/62) (JO L 5 de 9.1.2015, p. 17).

Artigo 17.º

Revogação

1. O Regulamento (UE) n.º 1073/2013 do Banco Central Europeu (BCE/2013/38) é revogado com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2025.

2. As referências ao Regulamento (UE) n.º 1073/2013 (BCE/2013/38) revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo V.

Artigo 18.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2025, com exceção do artigo 10.º, que é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Frankfurt am Main, em 27 de junho de 2024.

Pelo Conselho do BCE
A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

ANEXO I

EXIGÊNCIAS DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Quadros de reporte

QUADRO 1

Stocks

Dados a transmitir mensalmente

Os FI reportam: i) as células pretas; ii) a informação título a título exigida no quadro 3 para as rubricas de títulos 2, 3a, 3b, 4 e 9; e iii) as células cinzentas para as rubricas de títulos que não são recolhidas numa base título a título.

	Total	Área do euro			Resto do mundo			
		Nacionais	Estados-Membros da área do euro exceto nacionais	Estados-Membros da área do euro exceto nacionais (informação por país)	Total	Estados-Membros não participantes	Estados-Membros não participantes (informação por país)	Principais contrapartes fora da União Europeia (informação por país relativa ao Japão, Reino Unido e Estados Unidos)
ATIVOS								
1. Depósitos e empréstimos								
até 1 ano								
a IFM								
a AP								
a FI								
a OIF								
a AF								
a IFC								
a SS								

a FP								
a SNF								
a F e ISFLSF								
superior a 1 ano								
a IFM								
a AP								
a FI								
a OIF								
a AF								
a IFC								
a SS								
a FP								
a SNF								
a F e ISFLSF								
dos quais: empréstimos alavancados a SNF								
2. Títulos de dívida								
2e. Euro								
prazo até 1 ano								
emitidos por IFM								
superior a 1 ano e até 2 anos								
emitidos por IFM								
superior a 2 anos								
emitidos por IFM								
2x. Moedas estrangeiras								
prazo até 1 ano								
emitidos por IFM								

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1988/oj

superior a 1 ano e até 2 anos								
emitidos por IFM								
superior a 2 anos								
emitidos por IFM								
2t. Total moedas								
prazo até 1 ano								
emitidos por AP								
emitidos por FI								
emitidos por OIF								
emitido por AF								
emitido por IFC								
emitidos por SS								
emitidas por FP								
emitidas por SNF								
emitidos por F e ISFLSF								
superior a 1 ano e até 2 anos								
emitidos por AP								
emitidos por FI								
emitidos por OIF								
emitido por AF								
emitido por IFC								
emitidos por SS								
emitidas por FP								
emitidas por SNF								
emitidos por F e ISFLSF								
superior a 2 anos								

emitidos por AP								
emitidos por FI								
emitidos por OIF								
emitido por AF								
emitido por IFC								
emitidos por SS								
emitidas por FP								
emitidas por SNF								
emitidos por F e ISFLSF								
3. Ações e outras participações								
3a. Ações e outras participações, das quais: ações cotadas								
emitidas por IFM								
emitidas por OIF								
emitidas por AF								
emitidas por IFC								
emitidas por SS								
emitidas por FP								
emitidas por SNF								
3b. Ações e outras participações, das quais: ações não cotadas								
emitidas por IFM								
emitidas por OIF								
emitidas por AF								
emitidas por IFC								
emitidas por SS								
emitidas por FP								
emitidas por SNF								

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1988/oj

3c. Ações e outras participações, das quais: outras participações								
emitidas por IFM								
emitidas por OIF								
emitidas por AF								
emitidas por IFC								
emitidas por SS								
emitidas por FP								
emitidas por SNF								
4. Ações/unidades de participação de FI								
emitidas por IFM								
emitidas por Não IFM								
(2+3+4) das quais: títulos emprestados ou vendidos ao abrigo de acordos de recompra								
5. Derivados financeiros								
6. Ativos não financeiros								
dos quais: imóveis destinados à habitação								
dos quais: imóveis comerciais								
dos quais: imóveis industriais								
dos quais: outros imóveis								
dos quais: escritórios								
7. Outros ativos								
PASSIVOS								

8. Empréstimos e depósitos recebidos								
até 1 ano								
de IFM								
de AP								
de FI								
de OIF								
de AF								
de IFC								
de SS								
de FP								
de SNF								
de F e ISFLSF								
superior a 1 ano								
de IFM								
de AP								
de FI								
de OIF								
de AF								
de IFC								
de SS								
de FP								
de SNF								
de F e ISFLSF								
dos quais: empréstimos renováveis e descobertos								
de IFM								
de Não IFM								
9. Ações/unidades de participação de FI [1]								
detidas por IFM								

detidas por AP								
detidas por FI								
detidas por OIF								
detidas por AF								
detidas por IFC								
detidas por SS								
detidas por FP								
detidas por SNF								
detidas por F e ISFLSF								
10. Derivados financeiros								
11. Outros passivos								

([1]) Se não for possível ao agente inquirido proceder à identificação direta da residência e do sector de um titular, deve reportar os dados pertinentes com base na informação disponível. No caso das ações ao portador, a informação pode ser recolhida junto das IFM ou dos OIF (conforme especificado nos artigos 6.º, n.º 3, e 10.º, n.º 9, do presente regulamento).

Abreviaturas usadas neste quadro: FI = fundos de investimento, IFM = instituições financeiras monetárias, AP = administrações públicas, OIF = outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões, AF = auxiliares financeiros, IFC = instituições financeiras cativas e prestamistas, SS = sociedades de seguros, FP = fundos de pensões, SNF = sociedades não financeiras, F = famílias, ISFLSF = instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias

QUADRO 2

Ajustamentos de reavaliação ou operações

Dados a transmitir mensalmente

Os FI reportam: i) as células pretas assinaladas com «MÍNIMO»; ii) a informação título a título exigida no quadro 3 para as rubricas de títulos 2, 3a, 3b, 4 e 9; e iii) as células cinzentas assinaladas com «MÍNIMO» para as rubricas de títulos que não são recolhidas numa base título a título.

Os BCN podem alargar estes requisitos às: i) células pretas não assinaladas com «MÍNIMO»; e ii) células cinzentas não assinaladas com «MÍNIMO» para as rubricas de títulos que não são recolhidas numa base título a título.

	Total	**Área do euro**			**Resto do mundo**			
		Nacionais	**Estados-Membros da área do euro exceto nacionais**	**Estados-Membros da área do euro exceto nacionais (informação por país)**	**Total**	**Estados-Membros não participantes**	**Estados-Membros não participantes (informação por país)**	**Principais contrapartes fora da União Europeia (informação por país relativa ao Japão, Reino Unido e Estados Unidos)**
ATIVOS								
1. Depósitos e empréstimos								
até 1 ano								
a IFM								
a AP								
a FI								
a OIF								
a AF								
a IFC								
a SS								
a FP								
a SNF								

a F e ISFLSF								
superior a 1 ano								
a IFM								
a AP								
a FI								
a OIF								
a AF								
a IFC								
a SS								
a FP								
a SNF								
a F e ISFLSF								
dos quais: empréstimos alavancados a SNF								
2. Títulos de dívida								
2e. Euro								
prazo até 1 ano								
emitidos por IFM								
superior a 1 ano e até 2 anos								
emitidos por IFM								
superior a 2 anos								
emitidos por IFM								
2x. Moedas estrangeiras								
prazo até 1 ano								
emitidos por IFM								
superior a 1 ano e até 2 anos								
emitidos por IFM								
superior a 2 anos								
emitidos por IFM								
2t. Total moedas								

prazo até 1 ano					MÍNIMO	MÍNIMO		MÍNIMO
emitidos por IFM		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por AP		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por FI		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por OIF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por AF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por IFC		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por SS		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por FP		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por SNF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por F e ISFLSF								
superior a 1 ano e até 2 anos					MÍNIMO	MÍNIMO		MÍNIMO
emitidos por IFM		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por AP		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por FI		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por OIF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por AF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por IFC		MÍNIMO	MÍNIMO					

emitidos por SS		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por FP		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por SNF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por F e ISFLSF								
superior a 2 anos					MÍNIMO	MÍNIMO		MÍNIMO
emitidos por IFM		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por AP		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por FI		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por OIF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por AF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por IFC		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por SS		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por FP		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por SNF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidos por F e ISFLSF								
3. Ações e outras participações								
3a. Ações e outras participações, das quais: ações cotadas					MÍNIMO			MÍNIMO
emitidas por IFM		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por OIF		MÍNIMO	MÍNIMO					

emitidas por AF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por IFC		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por SS		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por FP		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por SNF		MÍNIMO	MÍNIMO					
3b. Ações e outras participações, das quais: ações não cotadas					MÍNIMO			MÍNIMO
emitidas por IFM		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por OIF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por AF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por IFC		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por SS		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por FP		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por SNF		MÍNIMO	MÍNIMO					
3c. Ações e outras participações, das quais: outras participações					MÍNIMO			MÍNIMO
emitidas por IFM		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por OIF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por AF		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por IFC		MÍNIMO	MÍNIMO					

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1988/oj

emitidas por SS		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por FP		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por SNF		MÍNIMO	MÍNIMO					
4. Ações/unidades de participação de FI					MÍNIMO			MÍNIMO
emitidas por IFM		MÍNIMO	MÍNIMO					
emitidas por Não IFM		MÍNIMO	MÍNIMO					
(2+3+4) das quais: títulos emprestados ou vendidos ao abrigo de acordos de recompra								
5. Derivados financeiros		MÍNIMO (2)	MÍNIMO(2)		MÍNIMO(2)			
6. Ativos não financeiros	MÍNIMO(2)							
dos quais: imóveis destinados à habitação								
dos quais: imóveis comerciais								
dos quais: imóveis industriais								
dos quais: outros imóveis								
dos quais: escritórios								
7. Outros ativos								
PASSIVOS								
8. Empréstimos e depósitos recebidos								
até 1 ano								
de IFM								
de AP								
de FI								
de OIF								

de AF							
de IFC							
de SS							
de FP							
de SNF							
de F e ISFLSF							
superior a 1 ano							
de IFM							
de AP							
de FI							
de OIF							
de AF							
de IFC							
de SS							
de FP							
de SNF							
de F e ISFLSF							
dos quais: empréstimos renováveis e descobertos							
de IFM							
de Não IFM							
9. Ações/unidades de participação de FI ([1])	MÍNIMO						
detidas por IFM							
detidas por AP							
detidas por FI							
detidas por OIF							
detidas por AF							
detidas por IFC							
detidas por SS							

detidas por FP								
detidas por SNF								
detidas por F e ISFLSF								
Emissão de ações/unidades de participação de FI ([3])	MÍNIMO							
Reembolso de ações/unidades de participação de FI ([3])	MÍNIMO							
10. Derivados financeiros		MÍNIMO (2)	MÍNIMO(2)		MÍNIMO(2)			
11. Outros passivos								

([1]) Se não for possível ao agente inquirido proceder à identificação direta da residência e do sector de um titular, deve reportar os dados pertinentes com base na informação disponível. No caso das ações ao portador, a informação pode ser recolhida junto das IFM ou dos OIF (conforme especificado nos artigos 6.º, n.º 3, e 10.º, n.º 9, do presente regulamento).

([2]) Os FI não são obrigados a reportar esta rubrica se os *stocks* mensais enumerados no quadro 1 representarem menos de 5 % das ações/unidades de participação de FI emitidas.

([3]) Operações.

Abreviaturas utilizadas neste quadro: FI = fundos de investimento, IFM = instituições financeiras monetárias, AP = administrações públicas, OIF = outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões, AF = auxiliares financeiros, IFC = instituições financeiras cativas e prestamistas, SS = sociedades de seguros, FP = fundos de pensões, SNF = sociedades não financeiras, F = famílias, ISFLSF = instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias

QUADRO 3

Informação título a título exigida

Os dados relativos aos campos do quadro seguinte devem ser reportados relativamente a cada título classificado nas categorias «títulos de dívida», «títulos de participação no capital» e «ações/unidades de participação de FI», nos quadros 1 e 2, de acordo com as regras seguintes.

1. Devem ser reportados dados para preenchimento do campo 1. Se um título tiver código ISIN, este deve ser reportado.

2. Se o BCN competente não compilar diretamente a informação sobre operações título a título, devem ser reportados dados para dois dos três campos seguintes: 2, 3 e 4 (ou seja, para os campos 2 e 3, campos 2 e 4 ou campos 3 e 4).

3. Se o BCN competente recolher informação direta sobre operações título a título, devem ser reportados dados para os seguintes campos:

   a) campo 5, ou campos 6 e 7; e

   b) campo 4, ou campos 2 e 3.

4. O BCN competente pode ainda exigir aos FI que reportem dados para o campo 8.

5. O BCN competente pode optar por só recolher dados para o campo 2 no n.º 2 e no n.º 3, alínea b).

6. Além disso, para cada título sem código ISIN ou outro código de identificação válido de acordo com as instruções do BCN competente, devem ser reportados dados de acordo com as regras seguintes.

   a) Devem ser reportados dados para os campos 9 e 10. Se o emitente do valor mobiliário tiver um Identificador de Entidade Jurídica (LEI), este deve ser comunicado.

   b) Devem ser reportados dados para os campos 11, 12 e 13. O BCN competente pode optar por não recolher estes dados se os dados reportados para o campo 10 forem um LEI, um código de identificação nacional especificado no sítio Web do BCE ou outro código de identificação que o BCE considere válido.

   c) Para cada título classificado na categoria «títulos de dívida», devem ser reportados os dados relativos aos campos 14, 15 e 16. O BCN competente pode optar por não recolher dados para o campo 16 se os puder derivar de outros dados recolhidos utilizando uma metodologia previamente acordada com o BCE.

   d) Se o BCN competente tiver concedido uma derrogação nos termos do artigo 10.º, n.º 8, pode decidir recolher os dados numa base agregada, divididos em categorias de instrumentos/prazos de vencimento e contrapartes.

Campo	Título
1	Código de identificação do título
2	Número de unidades ou valor nominal agregado
3	Preço
4	Valor total
5	Operações financeiras
6	Títulos comprados (ativos) ou emitidos (passivos)
7	Títulos vendidos (ativos) ou amortizados (passivos)
8	Moeda de registo do título
9	Instrumento: — títulos de dívida (F.3) — ações e outras participações, das quais: ações cotadas (F.511) — ações e outras participações, das quais: ações não cotadas (F.512) — ações/unidades de participação em FMM (F.521) — ações/unidades de participação em FI exceto FMM (F.522)

10	Código de identificação do emitente
11	Denominação do emitente
12	País do emitente
13	Sector ou subsector do emitente: — banco central (S.121) — entidades depositárias, exceto o banco central (S.122) — FMM (S.123) — IF, exceto FMM (S.124) — outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125) — auxiliares financeiros (S.126) — instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127) — sociedades de seguros (S.128) — fundos de pensões (S.129) — sociedades não financeiras (S.11) — administração central (exceto fundos de segurança social) (S.1311) — administração estadual (exceto fundos de segurança social) (S.1312) — administração local (exceto fundos de segurança social) (S.1313) — fundos de segurança social (S.1314) — famílias (S.14) — instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.15)
14	Data de emissão
15	Data de vencimento
16	Juros corridos

QUADRO 4

Informação exigida sobre rendimentos e comissões

Campo	**Rubrica**
1	Rendimentos recebidos
2	Dividendos pagos
3	Comissões pagas pelos acionistas ao FI

Nota: os campos 1 e 2 são reportados para cada categoria de ações emitidas pelo FI.

QUADRO 5

Informação exigida sobre classificação de FI

Os dados relativos aos campos do quadro abaixo devem ser comunicados para cada FI.

Campo	Título
1	Código de identificação
2	Denominação
3	País de residência
4	Data de constituição
5	Sociedade gestora
6	Código de identificação da sociedade gestora
7	Política de distribuição do dividendo: — fundos de rendimento — fundos de acumulação — fundos de distribuição de dividendos mista
8	FI com subfundos: — o IF é um subfundo de um fundo de fundos (*umbrella fund*) — o IF é um fundo de fundos — identificador (por exemplo, código RIAD) do fundo de fundos (se aplicável)
9	Política de investimento: — obrigações — ações — mista — bens imóveis — cobertura (*hedge*) — empréstimos/crédito — matérias-primas — infraestruturas — outros
10	Estilo de investimento: — ativo — passivo sintético — passivo físico
11	Incidência geográfica: — nacional — Europa [Espaço Económico Europeu (EEE)] — Europa (exceto EEE) — América do Norte — América do Sul — Ásia/Pacífico — Médio Oriente — África — supranacional/múltiplas regiões

12	Aberto/fechado
13	Incidência dos investimentos em obrigações: — obrigações de empresas — obrigações de dívida pública — obrigações mistas de empresas/dívida pública
14	Estatuto de cotação
15	Conformidade com a Diretiva relativa aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)/conformidade com a diretiva relativa aos fundos de investimento alternativos (FIA): — conformes com a Diretiva OICVM — não conformes com a Diretiva OICVM, conformes com a Diretiva GFIA — dos quais, com ações autorizadas a ser comercializadas junto de investidores não profissionais — não conformes com a Diretiva OICVM, não conformes com a Diretiva GFIA
16	Base de investidores: — predominantemente de investidores profissionais — predominantemente de investidores não profissionais — mista de investidores profissionais/investidores não profissionais
17	Tipo de fundo imobiliário — habitação — comércio — indústria — multiestratégias — outros — não aplicável
18	Fundo de índices cotados (*exchange-traded fund — ETF*)
19	Fundo de participações privadas (*private equity fund*)
20	Fundo fiduciário de investimento imobiliário (*Real estate investment trust — REIT*)
21	Periodicidade dos resgates: — diária — semanal — mensal — trimestral — semestral — anual — apenas na data de vencimento — outra/irregular
22	Conformidade ambiental, social e de governação (ASG): — Conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros (Sustainable Finance Disclosure Regulation — SFDR) ([1]) — Conformidade com o artigo 9.º do SFDR — outros

([1]) Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

ANEXO II

DESCRIÇÕES

Parte 1

Descrição das categorias de instrumentos

1. O quadro que se segue apresenta uma descrição detalhada e normalizada das categorias de instrumentos que os bancos centrais nacionais (BCN) devem transpor para as categorias nacionais de acordo com o disposto no presente regulamento. O quadro não contém uma lista de instrumentos financeiros individuais e as descrições não se pretendem exaustivas. Estas definições remetem para o sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (a seguir «SEC 2010») estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 549/2013.

2. O prazo de vencimento inicial, ou seja, o prazo de vencimento à data da emissão, é o período fixo de vigência de um instrumento financeiro durante o qual o seu resgate não é possível, por exemplo no caso dos títulos de dívida, ou é possível apenas com sujeição a algum tipo de penalização, por exemplo, no caso de alguns tipos de depósitos. Todas as desagregações por prazos de vencimento exigidas referem-se ao prazo de vencimento incial do instrumento financeiro.

3. Os créditos financeiros podem distinguir-se pelo seu caráter negociável ou não. Um crédito é negociável se a sua propriedade puder ser facilmente transferida de uma unidade para outra por meio de entrega ou endosso ou por compensação quando se trata de derivados financeiros. Ainda que qualquer instrumento financeiro possa ser potencialmente transacionado, os instrumentos negociáveis devem em princípio ser transacionados num mercado organizado ou num mercado de balcão (*over-the-counter* — OTC), embora a realização da transação não seja condição necessária para a negociabilidade.

QUADRO A

Descrições das categorias de instrumentos do ativo e do passivo dos FI

CATEGORIAS DO ATIVO

Categoria	Descrição das principais características
1. Depósitos e empréstimos	Para os efeitos do esquema de reporte, estes consistem em fundos emprestados a mutuários pelos FI, ou empréstimos adquiridos por FI, e que são comprovados por documentos não negociáveis ou não são comprovados por qualquer documento. Esta categoria inclui: — depósitos colocados pelo FI, tais como depósitos *overnight*, depósitos com prazo de vencimento acordado e depósitos reembolsáveis com pré-aviso; — disponibilidades sob a forma de títulos não negociáveis: títulos de dívida que não são negociáveis e que não podem ser transacionados em mercados secundários; — empréstimos transacionados; — os empréstimos que, na prática, se tenham tornado negociáveis devem ser registados na categoria «depósitos e empréstimos», desde que não exista prova de negociação no mercado secundário. Caso contrário, são classificados como títulos de dívida; — dívida subordinada sob a forma de depósitos ou empréstimos: os instrumentos de dívida subordinada representam um direito de crédito subsidiário oponível à instituição emitente, o qual apenas pode ser exercitado depois de todos os créditos mais graduados terem sido satisfeitos, o que lhes confere algumas das características próprias das ações e outras participações. Para fins estatísticos, a dívida subordinada é classificada quer como «empréstimos», quer como «títulos de dívida» consoante a natureza do instrumento subjacente. Se, para efeitos estatísticos, todas as disponibilidades dos FI sob qualquer forma de dívida subordinada forem identificadas por um só valor, este é inscrito na categoria «títulos de dívida», devido ao facto de a dívida subordinada ser predominantemente constituída por títulos de dívida, e não por empréstimos;

	— direitos de crédito ao abrigo de acordos de revenda contra garantia em numerário: contrapartida do numerário pago em troca de títulos adquiridos a um determinado preço pelos FI, acompanhado do compromisso de revenda dos mesmos títulos (ou títulos idênticos) a um preço fixo numa determinada data futura; — direitos de crédito ao abrigo de empréstimos de títulos contra garantia em numerário: contrapartida do numerário pago em troca de títulos tomados de empréstimo por FI; — os empréstimos alavancados são empréstimos sindicados concedidos a empresas com uma qualidade de crédito baixa (abaixo da notação de investimento). Para os efeitos do presente regulamento, esta categoria inclui também disponibilidades sob a forma de notas de banco e moeda metálica em circulação denominadas em euro e em moeda estrangeira normalmente utilizadas para efetuar pagamentos.
2. Títulos de dívida	Títulos de dívida detidos que são instrumentos financeiros negociáveis que atestam a existência de uma dívida. São normalmente transacionados em mercados secundários ou podem ser compensados no mercado e não conferem ao titular qualquer direito de propriedade sobre a instituição emitente. Esta categoria inclui: — títulos que confiram ao seu detentor o direito incondicional a auferir um rendimento fixo ou contratual sob forma de pagamento de cupões e/ou a uma importância fixa a pagar em data(s) especificada(s) ou a partir de uma data fixada na data da emissão; — empréstimos transacionados que se tornaram negociáveis num mercado organizado, desde que se prove que houve negociação no mercado secundário, incluindo a existência de operadores (*market makers*) e uma cotação regular do ativo financeiro em questão, por exemplo com diferenciais significativos entre preços de venda e de compra. Se tal não for o caso, são classificados como «depósitos e empréstimos»; — dívida subordinada sob a forma de títulos de dívida. Os valores mobiliários emprestados ao abrigo de operações de empréstimo de títulos ou vendidos ao abrigo de um acordo de recompra devem permanecer no balanço do seu titular original (não podendo ser transferidos para o balanço do adquirente temporário) sempre que exista um compromisso firme, e não uma simples opção, no sentido de se reverter a operação. Sempre que o adquirente temporário venda os títulos recebidos, essa venda deve constar como uma operação definitiva sobre títulos e ser inscrita no balanço do adquirente temporário como uma posição negativa na carteira de títulos.
3. Ações e outras participações	Ativos financeiros que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase-sociedades. Estes ativos financeiros conferem geralmente aos seus detentores o direito a uma participação nos lucros das sociedades ou quase-sociedades e a uma parte dos seus ativos líquidos em caso de liquidação. Esta categoria inclui as ações cotadas e não cotadas e outras participações. Os títulos de participação no capital emprestados ao abrigo de operações de empréstimo de títulos ou vendidos ao abrigo de um acordo de recompra são tratados de acordo com as regras aplicáveis à categoria 2 «títulos de dívida».
3a. Ações e outras participações, das quais: ações cotadas	As ações cotadas são títulos de participação cotados em bolsa. Pode tratar-se de um mercado bolsista reconhecido ou de qualquer outra forma de mercado secundário. As ações cotadas são designadas em inglês por «*listed shares*» ou «*quoted shares*». A existência de cotações para as ações admitidas à negociação numa bolsa significa que se encontram disponíveis preços de mercado atualizados.

3b. Ações e outras participações, das quais: ações não cotadas	As ações não cotadas são títulos de capital não cotados numa bolsa de valores.
3c. Ações e outras participações, das quais: outras participações	As outras participações incluem todas as formas de participações diferentes das classificadas nas subcategorias ações cotadas e ações não cotadas.
4. Ações/unidades de participação de FI	Esta categoria inclui as detenções de ações/unidades de participação emitidas por FMM e por FI não-FMM (ou seja, FI, exceto FMM) incluídas nas listas de IFM e FI para efeitos estatísticos. Os FMM estão definidos no artigo 2.º, n.º 5 do Regulamento (UE) 2021/379 (BCE/2021/2). Os FI, exceto FMM, estão definidos no artigo 2.º do presente regulamento.
(2 + 3+4) das quais: títulos (títulos de dívida, ações e outras participações e ações/unidades de participação de FI) emprestados ou vendidos ao abrigo de acordos de recompra	Esta categoria inclui os títulos, reportados nas categorias 2 (títulos de dívida), 3 (ações e outras participações) e 4 (ações/unidades de participação de FI), que foram emprestados ao abrigo de operações de empréstimo de títulos ou vendidos ao abrigo de acordos de recompra (ou de outro tipo de operações semelhantes, tais como operações de reporte fracionado (*sell/buy-back*).
5. Derivados financeiros	Os derivados financeiros são instrumentos financeiros ligados a um dado instrumento financeiro, indicador ou mercadoria, através dos quais certos riscos financeiros específicos podem ser negociados enquanto tal nos mercados. Esta categoria inclui: — opções; — títulos de subscrição (*warrants*); — futuros; — contratos a prazo (*forwards*); — contratos de troca (*swaps*); — derivados de crédito. Os derivados financeiros são registados a valores de mercado no balanço pelo respetivo valor bruto. Os contratos individuais sobre derivados com valores de mercado positivos são registados no ativo do balanço, enquanto os contratos com valores de mercado negativos são registados no passivo do balanço. Os compromissos ilíquidos futuros decorrentes de contratos sobre instrumentos derivados não devem ser inscritos no balanço. Os derivados financeiros podem ser registados pelo valor líquido, de acordo com diferentes métodos de valorização. No caso de apenas estarem disponíveis posições líquidas, ou de serem inscritas por outros valores que não o de mercado, são estas as posições a reportar. Esta categoria não inclui os derivados financeiros que as normas nacionais não obrigam a inscrever no balanço. Quando a contraparte é conhecida, a afetação geográfica baseia-se na residência da contraparte. Quando a contraparte não é conhecida, por exemplo no caso de operações realizadas num mercado organizado, a repartição geográfica baseia-se na residência do mercado.

6. Ativos não financeiros	Ativos corpóreos e incorpóreos com exceção dos ativos financeiros. Esta categoria inclui habitações, outros edifícios e estruturas, maquinaria e equipamento, objetos de valor e produtos de propriedade intelectual, tais como *software* informático e bases de dados, bem como ativos virtuais e cripto-ativos sem passivo de contrapartida. Esta categoria pode incluir as seguintes rubricas, também relatadas como categorias separadas «dos quais»: — Imóveis destinados à habitação: Imóveis destinados à habitação são imóveis ocupados pelo seu proprietário ou locatário; — Imóveis comerciais: Imóveis comerciais são imóveis onde são fornecidos bens ou serviços a clientes (por exemplo, hotéis, restaurantes, retalhistas); — Imóveis industriais: Imóveis industriais são imóveis utilizados para fins industriais, como é o caso das fábricas, dos centros logísticos e dos espaços de armazenagem; — Outros bens imóveis: Imóveis, exceto imóveis destinados à habitação, comerciais e industriais. Esta categoria inclui imóveis para escritórios.
7. Outros ativos	Esta é a categoria residual do ativo do balanço, e que se define como «ativos não incluídos noutras rubricas». Os BCN podem também requerer a desagregação desta categoria como segue: — juros corridos e a receber de depósitos e empréstimos; — juros corridos de disponibilidades sob a forma de títulos de dívida; — rendas vencidas a receber; — montantes a receber não relacionados com a atividade principal do FI.

CATEGORIAS DO PASSIVO

Categoria	Descrição das principais características
8. Empréstimos e depósitos recebidos	Montantes em dívida a credores da responsabilidade do FI, não resultantes da emissão de títulos negociáveis. Esta categoria é constituída por: — empréstimos concedidos ao FI e que são comprovados por documentos não negociáveis ou não são comprovados por qualquer documento; — acordos de recompra e operações equiparadas a acordos de recompra contra garantia em numerário: contrapartida do numerário recebido em troca de títulos vendidos pelo FI a um determinado preço, acompanhado do compromisso firme de recompra dos mesmos títulos (ou similares) a um preço fixo numa determinada data futura. Os montantes recebidos pelo FI em troca de títulos temporariamente cedidos a um terceiro (o «adquirente temporário») são classificados nesta categoria sempre que exista um compromisso firme, não bastando a mera opção, no sentido de reverter essa operação. Tal implica que competem ao FI todos os riscos e benefícios dos títulos subjacentes no decurso da operação;

	— garantia em numerário recebida em troca do empréstimo de títulos: montantes recebidos em troca de títulos temporariamente cedidos a um terceiro sob a forma de operações de empréstimo de títulos contra uma garantia em numerário; — garantia em numerário recebida em operações envolvendo a cedência temporária de ouro contra garantia. Esta categoria pode incluir empréstimos renováveis e descobertos, também reportados como categorias separadas «dos quais». Empréstimos renováveis são os empréstimos que se revestem das características seguintes: i) o mutuário pode utilizar ou mobilizar fundos até um limite de crédito pré-autorizado sem necessidade de aviso prévio do mutuante; ii) o montante do crédito disponível pode aumentar e diminuir consoante os fundos sejam mutuados e reembolsados; iii) o crédito pode ser utilizado repetidamente. Os empréstimos renováveis incluem os montantes obtidos através de linhas de crédito e ainda não reembolsados (montantes em dívida). Uma linha de crédito é um acordo entre um mutuante e um mutuário que permite a este último recorrer a adiantamentos, durante um determinado período de tempo e até um certo limite, e reembolsar esses adiantamentos à sua vontade antes de uma data pré-definida. Os montantes disponibilizados por uma linha de crédito que não tenham sido utilizados ou que já tenham sido reembolsados não são incluídos em nenhuma categoria de rubricas do balanço. Os descobertos são os saldos negativos das contas correntes. O montante total devido tem de ser reportado, independentemente de ultrapassar ou não quaisquer limites previamente acordados entre o mutuante e o mutuário relativamente ao volume e/ou à duração máxima do empréstimo.
9. Ações/unidades de participação de FI	Ações ou unidades de participação, incluindo participações de capital, emitidas por FI que estejam incluídos na lista de FI para efeitos estatísticos. Esta categoria representa o passivo total face aos detentores de participações em FI. São também incluídos os fundos correspondentes a lucros não distribuídos e os fundos constituídos como reserva pelo FI em previsão de obrigações e pagamentos futuros.
10. Derivados financeiros	Ver a categoria 5.
11. Outros passivos	Esta é a categoria residual do passivo do balanço, e que se define como «passivos não incluídos noutras categorias». Os BCN podem também requerer a desagregação desta categoria como segue: — títulos de dívida emitidos; — títulos, com exceção de participações de capital, emitidos pelo FI, que sejam instrumentos normalmente negociáveis e transacionados em mercados secundários, ou que possam ser compensados no mercado e que não confiram ao detentor qualquer direito de propriedade sobre a instituição emitente; — juros corridos e a pagar de depósitos e empréstimos; — montantes a pagar não relacionados com a atividade principal do FI, ou seja, importâncias devidas a fornecedores, impostos, salários, encargos sociais, etc.; — provisões que representem responsabilidades face a terceiros, ou seja, pensões, dividendos, etc.; — posições líquidas decorrentes de empréstimos de títulos sem garantia em numerário; — montantes líquidos a pagar relativos a liquidações futuras de operações sobre títulos.

Parte 2

Descrições dos atributos da informação título a título

QUADRO B

Descrições dos atributos da informação título a título

Campo	Descrição dos principais atributos
Código de identificação do título	Código que identifica o título de forma exclusiva. Pode ser o código ISIN ou qualquer outro código de identificação de títulos que o BCN indique. O «Código ISIN» designa o número de identificação internacional de títulos atribuído aos títulos, composto por 12 carateres alfanuméricos, que identifica uma emissão de títulos de forma exclusiva (conforme definido na Norma ISO 6166).
Número de unidades ou valor nominal agregado	Número das unidades de um título, ou o seu valor nominal agregado, no caso de o título ser transacionado por montantes e não por unidades.
Preço	Preço de mercado por unidade de um título, ou percentagem do seu valor nominal agregado, no caso de o título ser transacionado por montantes e não por unidades. Os BCN também podem solicitar a indicação, nesta posição, dos juros corridos e não pagos.
Valor total	Valor de mercado total de um título. No caso dos títulos transacionados por unidades, este valor é igual ao número de unidades multiplicado pelo seu preço unitário. Se os títulos forem transacionados por montantes e não por unidades, este valor é igual ao valor nominal agregado multiplicado pelo preço expresso como uma percentagem. Os BCN também podem solicitar a indicação, nesta posição, dos juros corridos.
Operações financeiras	O total das compras menos as vendas (títulos do ativo) ou emissões menos as amortizações (títulos do passivo) de um título contabilizado pelo valor da transação.
Títulos comprados (ativos) ou emitidos (passivos)	O total das compras (títulos do ativo) ou das emissões (títulos do passivo) de um título contabilizado pelo valor da transação.
Títulos vendidos (ativos) ou amortizados (passivos)	O total das vendas (títulos do ativo) ou amortizações (títulos do passivo) de um título contabilizado pelo valor da transação.
Moeda de registo do título	O código ISO ou equivalente da moeda utilizada para indicar o preço e/ou o valor por amortizar do título.
Instrumento	Conforme definido no quadro A, categorias 2, 3 e 4.
Código de identificação do emitente	Um código-padrão, acordado com o BCN competente, que identifica de forma exclusiva um emitente e informação sobre o tipo de identificador do código utilizado, por exemplo, identificador UE ou identificador nacional.
Denominação do emitente	Denominação social completa do emitente.
País do emitente	Código ISO ou equivalente do país de residência do emitente.
Data de emissão	Data em que os títulos são entregues ao subscritor pelo emitente mediante pagamento. Trata-se da data em que os títulos ficam disponíveis para entrega aos investidores pela primeira vez.
Data de vencimento	Data em que o instrumento de dívida é efetivamente amortizado.
Juros corridos	Juros corridos desde o último pagamento de cupão ou desde a data de início do período de contagem do cupão.

Parte 3

Descrições dos sectores

O SEC 2010 estabelece as normas para a classificação por sectores nos Estados-Membros. O quadro que se segue apresenta uma descrição detalhada normalizada dos sectores que os BCN devem transpor para as categorias nacionais de acordo com o disposto no presente regulamento. As contrapartes situadas na área do euro são identificadas consoante o sector a que pertencem, de acordo com as listas mantidas pelo Banco Central Europeu (BCE) para efeitos estatísticos, e com as orientações para a classificação estatística das contrapartes fornecidas no «Manual do BCE para as estatísticas do sector das instituições e mercados monetários e financeiros: Guia para a classificação estatística de clientes».

QUADRO C

Descrições dos sectores

Sector	Descrições
1. IFM	IFM tal como definidas no artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2021/379 (BCE/2021/2).
2. Administrações públicas	O sector «administrações públicas» (S.13) inclui as unidades institucionais que correspondem a produtores não mercantis cuja produção se destina ao consumo individual e coletivo e que são financiadas por pagamentos obrigatórios feitos por unidades pertencentes a outros sectores, bem como todas as unidades institucionais cuja função principal é a redistribuição do rendimento e da riqueza nacional (SEC 2010, pontos 2.111 a 2.113).
Administração central	Este subsector (S.1311) inclui todos os órgãos administrativos do Estado e outros organismos centrais cuja competência abrange normalmente todo o território económico, com exceção da administração dos fundos de segurança social (SEC 2010, ponto 2.114). Para efeitos do presente regulamento, a administração central também inclui as instituições e órgãos da União que estão classificados no sector das administrações públicas (S.13).
Administração estadual	Este subsector (S.1312) agrupa as administrações que, na qualidade de unidades institucionais distintas, exercem certas funções de administração, com exceção da administração dos fundos de segurança social, a um nível inferior ao da administração central e superior ao de unidades institucionais públicas de nível local (SEC 2010, ponto 2.115).
Administração local	Este subsector (S.1313) inclui todas as administrações públicas cuja competência se estende a apenas uma parte local do território económico, à exceção dos serviços locais de fundos de segurança social (SEC 2010, ponto 2.116).
Fundos de segurança social	O subsector «fundos de segurança social» (S.1314) inclui as unidades institucionais centrais, estaduais e locais cuja atividade principal consiste em conceder prestações sociais e que respondem aos dois critérios seguintes: a) certos grupos da população são obrigados a participar no regime ou a pagar contribuições em virtude de disposições legais ou regulamentares; e b) independentemente do papel que desempenham como organismos de tutela ou como empregadores, as administrações públicas são responsáveis pela gestão da instituição no que diz respeito à fixação ou aprovação das contribuições e das prestações. Não há normalmente qualquer ligação direta entre o montante da contribuição paga por uma pessoa e o risco a que essa pessoa está exposta (SEC 2010, ponto 2.117).
3. Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário (FI, exceto FMM)	FI, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 1, do presente regulamento.
4. Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	O subsector «outros intermediários financeiros exceto sociedades de seguros e fundos de pensões» (S.125) agrupa todas as sociedades e quase-sociedades financeiras cuja função principal consiste em prestar serviços de intermediação financeira contraindo passivos, junto de unidades institucionais, sob outras formas que não numerário, depósitos (ou substitutos próximos de depósitos), ações/unidades de participação de FI ou, em relação aos seguros, pensões e regimes de garantia uniformizados de unidades institucionais. As sociedades de titularização, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1075/2013 do Banco Central Europeu (BCE/2013/40) ([1]) , estão incluídas neste subsector (SEC 2010, pontos 2.86 a 2.94).

5. Auxiliares financeiros	O subsector «auxiliares financeiros» (S.126) abrange todas as sociedades e quase-sociedades financeiras cuja função principal consiste em exercer atividades estritamente ligadas à intermediação financeira, mas que não são elas próprias intermediários financeiros. Este subsector também inclui as sedes sociais cujas filiais são, na totalidade ou na maior parte, sociedades financeiras (SEC 2010, pontos 2.95 a 2.97).
6. Instituições financeiras cativas e prestamistas	O subsector «instituições financeiras cativas e prestamistas» (S.127) abrange todas as sociedades e quase-sociedades financeiras que não exercem intermediação financeira nem prestam serviços auxiliares financeiros e cujos ativos ou passivos não são, na sua maior parte, objeto de operações em mercados abertos. Este subsector abrange as sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) que detêm uma maioria de controlo das ações ou participações de um grupo de sociedades filiais e cuja atividade principal é deter esse grupo sem prestar qualquer outro serviço às empresas cujas ações ou participações detêm, isto é, não exercem qualquer atividade na administração ou na gestão de outras unidades (SEC 2010, pontos 2.98 e 2.99).
7. Sociedades de seguros	O subsector «sociedades de seguros» (S.128) agrupa todas as sociedades e quase-sociedades financeiras cuja função principal é prestar serviços de intermediação financeira que resultam da repartição de riscos, sobretudo sob a forma de seguros diretos ou resseguros (SEC 2010, pontos 2100 a 2104).
8. Fundos de pensões	O subsector «fundos de pensões» (S.129) agrupa todas as sociedades e quase-sociedades financeiras cuja função principal é prestar serviços de intermediação financeira que resultam da repartição de riscos sociais e das necessidades das pessoas seguradas (seguro social). Os fundos de pensões enquanto regimes de seguro social garantem um rendimento na reforma e, frequentemente, prestações por morte e incapacidade (SEC 2010, pontos 2.105 a 2.110).
9. Sociedades não financeiras	O sector «sociedades não financeiras» (S.11) abrange as unidades institucionais dotadas de personalidade jurídica que são produtores mercantis e cuja atividade principal consiste em produzir bens e serviços não financeiros. Este sector inclui igualmente as quase-sociedades não financeiras (SEC 2010, pontos 2.45 a 2.50).
10. Famílias	O sector «famílias» (S.14) agrupa os indivíduos ou grupos de indivíduos, na sua função de consumidores e de empresários, que produzem bens mercantis e serviços financeiros e não financeiros (produtores mercantis), desde que a produção de bens e serviços não seja feita por entidades distintas consideradas quase-sociedades. Inclui igualmente os indivíduos ou grupos de indivíduos que produzem bens e serviços não financeiros exclusivamente para utilização final própria. O sector das famílias inclui os empresários em nome individual e as parcerias sem personalidade jurídica, exceto as tratadas como quase-sociedades, que são produtores mercantis (SEC 2010, pontos 2.118 a 2.128).
11. Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias	O sector «instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias» (S.15) agrupa as instituições sem fim lucrativo dotadas de personalidade jurídica que estão ao serviço das famílias e que são produtores não mercantis privados. Os seus recursos principais provêm de contribuições voluntárias, em espécie ou dinheiro, efetuadas pelas famílias enquanto consumidoras, de pagamentos efetuados pelas administrações públicas e de rendimentos de propriedade (SEC 2010, pontos 2.129 e 2.130).

([1]) Regulamento (UE) n.º 1075/2013 do Banco Central Europeu, de 18 de outubro de 2013, relativo às estatísticas dos ativos e passivos das sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização (BCE/2013/40) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 107).

Parte 4

Descrições da informação sobre rendimentos e comissões

QUADRO D

Descrições da informação sobre rendimentos e comissões

Campo	Descrição
Rendimentos recebidos	Rendimentos recebidos pelo FI durante o período, atribuídos a cada categoria de ações/unidades de participação emitidas pelo FI.
Dividendos pagos	Fundos pagos pelo FI aos seus acionistas sob a forma de dividendos, ou outras distribuições equivalentes, durante o período, atribuídos a cada categoria de ações/unidades de participação emitidas pelo FI.
Comissões pagas pelos acionistas ao FI	Comissões pagas pelos acionistas ao FI durante o período sob a forma de pagamentos deduzidos dos ativos do FI e excluindo as comissões pagas diretamente pelos acionistas a terceiros que não o FI. Consistem nos tipos «custos recorrentes» e «custos acessórios» do FI, conforme descritos no anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão ([1]) .

([1]) Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão, de 8 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP), estabelecendo normas técnicas de regulamentação no que diz respeito à apresentação, ao conteúdo, ao reexame e à revisão dos documentos de informação fundamental, bem como às condições para o cumprimento do requisito de fornecer esses documentos (JO L 100 de 12.4.2017, p. 1).

Parte 5

Descrições dos atributos para a classificação dos FI

QUADRO E

Descrições dos atributos para a classificação dos FI

Campo	Descrição dos atributos para a classificação dos FI
Código de identificação	«Identificador de entidade jurídica» ou «LEI» (*legal entity identifier*) é um código de referência alfanumérico conforme com a norma ISO 17442 que é atribuído a uma pessoa jurídica; «Código RIAD» é o identificador único do Registo de Dados das Instituições e Sociedades Afiliadas (Register of Institutions and Affiliates Data — RIAD) criado pelo BCN competente ou pelo BCE para identificar uma entidade registada. Outro (por exemplo, nacional) identificador da entidade (tipo e código) é qualquer outro código de identificação do FI. Por ordem de prioridade, o código a utilizar deve ser o LEI, o código RIAD ou o outro identificador de entidade.
Denominação	Denominação social completa do FI
País de residência	País em que o FI é residente.
Data de constituição	Data em que o FI foi estabelecido pela primeira vez.
Sociedade gestora	Sociedade cuja atividade habitual é a gestão do fundo de investimento.
Código de identificação da sociedade gestora	Código de identificação da sociedade gestora. Por ordem de prioridade, o código utilizado deve ser o LEI, o código RIAD ou qualquer outro identificador de entidade (por exemplo, nacional).

Política de distribuição do dividendo	Fundo de rendimento é um FI que paga predominantemente (mais de 50 %) o rendimento que recebe aos seus acionistas em numerário. Fundo de acumulação é um FI que reinveste predominantemente (mais de 50 %) os rendimentos que recebe de acordo com a sua política de investimento. Fundo misto de distribuição de dividendos é um FI que utiliza os rendimentos que recebe para pagar aos seus acionistas em numerário e para reinvestir em conformidade com a sua política de investimento.
Fundos de investimento com subfundos	Fundo de fundos é uma entidade que segrega os seus ativos em diferentes unidades (subfundos) de tal forma que as ações/unidades de participação relativas a cada unidade são garantidas de forma independente por ativos distintos. Subfundo de um fundo de fundos é uma unidade que detém ativos segregados de um fundo de fundos, garantindo ações/unidades de participação emitidas pelo subfundo.
Política de investimento	Fundo de ações (*equity funds*) são FI que investem principalmente em ações e outras participações. Fundos de obrigações (*bond funds*) são FI que investem principalmente em títulos de dívida. Fundos mistos (*mixed funds*) são FI que investem quer em ações e outras participações, quer em obrigações, sem que exista uma política que privilegie um ou outro instrumento. Fundos imobiliários (*real estate funds*) são FI que investem principalmente em imóveis. Fundos de cobertura (*hedge funds*) são organismos de investimento coletivo que, independentemente de sua estrutura jurídica ao abrigo da respetiva legislação nacional, aplicam estratégias de investimento relativamente livres de constrangimentos para obter resultados absolutos positivos, e cujos gestores, para além das comissões de gestão, são remunerados em função dos resultados do fundo. Para prosseguirem esse objetivo, os fundos de cobertura estão pouco limitados relativamente ao tipo de instrumentos financeiros em que podem investir podendo, por conseguinte, empregar uma ampla variedade de técnicas financeiras, envolvendo alavancagem, a venda a descoberto ou quaisquer outras técnicas. Esta descrição abrange ainda os FI que investem total ou parcialmente noutros fundos de cobertura, contanto que cumpram os critérios da discrição. Fundos de empréstimos/de crédito são fundos de investimento que investem principalmente em empréstimos. Fundos de matérias-primas são fundos de investimento que investem principalmente em matérias-primas. Fundos de infraestruturas são fundos de investimento que investem principalmente em infraestruturas de edifícios públicos, como escolas, hospitais ou prisões, infraestruturas sociais como habitação social, infraestruturas de transportes, como estradas, sistemas de transportes públicos ou aeroportos, infraestruturas de energia, como redes de energia, projetos de adaptação às alterações climáticas e de atenuação dos seus efeitos, centrais elétricas ou gasodutos, infraestruturas de gestão da água, como sistemas de abastecimento de água, sistemas de esgotos ou de irrigação, infraestruturas de comunicação, como redes, e infraestruturas de gestão de resíduos, como sistemas de reciclagem ou recolha. Outros fundos são fundos que não sejam fundos de obrigações, fundos de ações e outras participações, fundos mistos, fundos imobiliários, fundos de cobertura (*hedge funds*), fundos de empréstimos/crédito, fundos de matérias-primas ou fundos de infraestruturas. A classificação dos FI pela sua política de investimento pode variar consoante os países. Em alguns países, a classificação está sujeita a disposições regulamentares específicas.
Ativos/passivos	FI ativos são FI cujos gestores têm uma escolha discricionária quanto às decisões de investimento do fundo. Estes FI podem ser, mas não necessariamente, geridos em função de um índice de referência declarado. Os FI sintéticos passivos prosseguem um objetivo de rastreio de índices através de replicação sintética, utilizando derivados financeiros, tais como *swaps*, para replicar os retornos do índice que acompanham. Os FI físicos passivos prosseguem um objetivo de acompanhamento de índices através da replicação física, da detenção dos ativos ou de uma amostra dos ativos subjacentes ao índice que acompanham.

Incidência geográfica	A região de investimento é determinada com base no domicílio predominante (mais de 50 %) dos ativos detidos, em termos do respetivo valor. «Nacional», o FI investe predominantemente em ativos emitidos por residentes no mesmo país que o fundo de investimento. Europa (EEE), Europa (exceto EEE), América do Norte, América do Sul, Ásia/Pacífico, Médio Oriente e África têm o mesmo significado que nas orientações da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) (ESMA/2014/869EN) ([1]) . Supranacionais/múltiplas regiões significa que o FI investe predominantemente em ativos emitidos por entidades supranacionais ou não investe predominantemente em alguma das regiões geográficas acima definidas.
Abertos/fechados	FI abertos são FI cujas ações ou unidades de participação são, a pedido dos respetivos detentores, resgatadas ou amortizadas por meio de recursos direta ou indiretamente provenientes dos ativos do organismo. FI fechados são os FI com um número fixo de unidades de participação, cujos titulares têm de comprar ou vender unidades de participação já existentes ao aderir ou abandonar o fundo.
Fundos de obrigações de empresas/de obrigações de dívida pública	Os fundos de obrigações de dívida pública investem predominantemente (mais de 50 %) em títulos de dívida emitidos por administrações públicas. Os fundos de obrigações de empresas investem predominantemente (mais de 50 %) em títulos de dívida emitidos por sociedades financeiras e não financeiras. A classificação dos FI pela sua política de investimento pode variar consoante os países. Em alguns países, a classificação está sujeita a disposições regulamentares específicas.
Estatuto de cotação	Os FI cotados têm ações de participação cotadas numa bolsa de valores ou noutro mercado organizado. Os FI não cotados não têm ações de participação cotadas numa bolsa de valores ou noutro mercado organizado.
Conformidade com a Diretiva OICVM/conformidade com a Diretiva GFIA	Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) são FI que foram estabelecidos de acordo com a Diretiva 2009/65/CE. Fundos de investimento alternativos (FIA) são fundos de investimento que foram estabelecidos em conformidade com a Diretiva 2011/61/UE. «Não conformes com a Diretiva OICVM, conformes com a Diretiva GFIA, dos quais, com ações autorizadas a ser comercializadas junto de investidores não profissionais» são FI que receberam a autorização relevante nos termos do artigo 43.º da Diretiva 2011/61/UE.
Base de investidores	A base de investidores é determinada em função do tipo predominante (mais de 50 %) de acionistas, em termos do seu valor. «Investidor profissional», uma entidade que preenche os critérios aplicáveis aos clientes profissionais estabelecidos no anexo II da Diretiva 2014/65/UE. «Investidor não profissional» é um investidor que não é um investidor profissional.

Tipo de fundo imobiliário	Os fundos imobiliários residenciais investem predominantemente (mais de 50 %) em imóveis destinados à habitação. Imóvel destinado à habitação é um imóvel ocupado pelo seu proprietário ou locatário. [Artigo 4.º, n.º 1, ponto 75 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2])] Os fundos imobiliários comerciais investem predominantemente (mais de 50 %) em imóveis utilizados para fins comerciais, tais como comércio a retalho e hotelaria. Os fundos imobiliários industriais investem predominantemente (mais de 50 %) em imóveis utilizados para a indústria transformadora, a produção, o armazenamento e a distribuição de bens. Os fundos imobiliários multiestratégias investem em imóveis destinados à habitação, comerciais e industriais, sem uma ênfase predominante em nenhum. Outros fundos imobiliários são fundos imobiliários que não são fundos imobiliários residenciais, comerciais, industriais ou multiestratégias.
Fundo de índices cotados	Um fundo de índices cotados (*exchange-traded fund* — ETF) é um «Fundo de índices cotados OICVM» na aceção do ponto 3, quarto parágrafo, das Orientações da ESMA (ESMA/2012/832) ([3]) . A ESMA define um fundo de índices cotados OICVM como um fundo OICVM que possui, no mínimo, uma unidade ou categoria de ações que é negociada durante todo o dia em, pelo menos, um mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral com, no mínimo, um criador de mercado que toma medidas tendentes a assegurar que o valor em bolsa das suas unidades ou ações não difere significativamente do valor do seu ativo líquido e, se for caso disso, do valor indicativo do seu ativo líquido *(Indicative Net Asset Value*). Os FI não-OICVM que correspondam à definição de fundo de índice cotado da ESMA devem ser incluídos nesta definição.
Fundo de participações privadas	Os fundos de participações privadas (*private equity funds* — PEF) são FI não alavancados que investem principalmente em instrumentos de capital e em instrumentos economicamente semelhantes aos instrumentos de capital emitidos por sociedades não cotadas. Uma subcategoria dos fundos de participações privadas é a dos fundos de capital de risco, que investem em empresas em fase de arranque (*start-up companies*). Os fundos de participações privadas (incluindo os fundos de capital de risco) são normalmente constituídos como fundos de capital fixo ou sociedades em comandita (*limited partnerships*) geridas por uma sociedade de participações privadas (*private equity company*) ou por uma sociedade de capital de risco, no caso dos fundos de capital de risco. Se bem que os fundos de participações privadas (incluindo os fundos de capital de risco) sejam classificados como FI de acordo com o artigo 2.º do presente regulamento, as sociedades de participações privadas e as sociedades de capital de risco são classificadas como auxiliares financeiros (SEC 2010, subsector S.126) se apenas gerirem os ativos dos fundos de participações privadas e dos fundos de capital de risco; e como outros intermediários financeiros (SEC 2010, subsector S.125) se efetuarem investimentos privados por conta própria.
Fundo fiduciário de investimento imobiliário	Um fundo fiduciário de investimento imobiliário (Real estate investment trust — REIT) é uma entidade que detém ou financia ativos imobiliários geradores de rendimentos e está sujeita a um quadro jurídico nacional específico que define a sua forma jurídica, ativos elegíveis e regime fiscal.
Periodicidade dos resgates	A periodicidade dos resgates especifica o calendário segundo o qual os investidores do FI podem resgatar as suas ações/unidades de participação.
Tipo de conformidade ambiental, social e de governação (ASG)	Os FI que estão em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros (Regulamento (UE) 2019/2088) promovem características ambientais ou sociais. Os FI que estão em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088 têm por objetivo a realização de investimentos sustentáveis. Outros FI são os que não estão em conformidade com o artigo 8.º ou com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

([1]) Orientações relativas aos deveres de reporte nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea d), e do artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 4, da Diretiva GFIA (ESMA/2014/869PT), disponíveis no sítio Web da ESMA em www.esma.europa.eu.

([2]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

([3]) Orientações para as autoridades competentes e para as sociedades gestoras de OICVM (ESMA/2012/832EN), disponíveis no sítio Web da ESMA em www.esma.europa.eu.

ANEXO III

METODOLOGIA DOS AJUSTAMENTOS DE REAVALIAÇÃO OU OPERAÇÕES

1. O FI deve reportar os ajustamentos de reavaliação ou as operações, de acordo com as instruções do banco central nacional (BCN) relevante, tal como estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento. Se a população inquirida efetiva reportar ajustamentos de reavaliação, estes devem incluir as reavaliações relativas a variações de preços e de taxas de câmbio, ou apenas as variações de preços durante o período de referência, desde que o BCN relevante o autorize previamente. Se o ajustamento de reavaliação incluir apenas as reavaliações resultantes de variações de preços, o BCN relevante compilará os dados necessários, incluindo, no mínimo, a desagregação das moedas entre libra esterlina, franco suíço, yen japonês e dólar americano, para obter as reavaliações resultantes de variações das taxas de câmbio.

2. Entende-se por «operações financeiras» as transações decorrentes da criação, liquidação ou alteração da titularidade de ativos ou passivos financeiros. Estas operações são calculadas determinando-se a diferença entre as posições dos *stocks* em fim de período, à qual se deduz o efeito das variações resultantes dos «ajustamentos de reavaliação» (por variações de preços e de taxas de câmbio) e das «reclassificações e outros ajustamentos». O Banco Central Europeu requer informação estatística a fim de compilar as operações sob a forma de ajustamentos que compreendem as «reclassificações e outros ajustamentos» e as «reavaliações resultantes de variações de preços e de taxas de câmbio». As operações financeiras devem, em princípio, estar em conformidade com o SEC 2010, mas podem desviar-se deste por força das práticas nacionais.

3. As «reavaliações resultantes de variações de preços e de taxas de câmbio» referem-se a flutuações na valorização de ativos e passivos resultantes das variações do seu preço ou das taxas de câmbio que afetem os valores, expressos em euros, de ativos e passivos denominados em moeda estrangeira. O ajustamento respeitante às reavaliações de preço dos ativos/passivos refere-se às flutuações do valor dos ativos/passivos causadas pelas alterações no preço a que os mesmos foram contabilizados ou transacionados. As reavaliações de preço englobam as variações que ocorrem ao longo do tempo no valor das posições em fim de período devido a variações do valor de referência a que os mesmos foram contabilizados, ou seja, os eventuais ganhos/perdas de detenção. As variações das taxas de câmbio face ao euro ocorridas entre as datas de reporte de fim de período dão lugar a variações do valor dos ativos/passivos em moeda estrangeira quando denominados em euros. Uma vez que as variações representam lucros ou perdas e não resultam de operações financeiras, estes efeitos devem ser eliminados dos dados respeitantes a operações. Em princípio, as «reavaliações resultantes de variações de preços e de taxas de câmbio» também incluem as variações de valor resultantes de operações de ativos/passivos, isto é, ganhos/perdas realizados; no entanto, as práticas nacionais variam quanto a este aspeto.

ANEXO IV

NORMAS MÍNIMAS A OBSERVAR PELA POPULAÇÃO INQUIRIDA EFETIVA

Os FI devem observar as seguintes normas mínimas para o cumprimento das exigências de informação estatística do Banco Central Europeu (BCE):

1. Normas mínimas em matéria de transmissão:

   a) O reporte de informação aos BCN deve ser efetuado em tempo útil e dentro dos prazos estabelecidos pelo banco central nacional (BCN) competente;

   b) A informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos de reporte estabelecidos pelo BCN competente;

   c) O FI deve fornecer os dados de contacto de uma ou mais pessoas de contacto ao BCN relevante;

   d) As especificações técnicas para a transmissão de dados ao BCN competente devem ser respeitadas;

   e) No caso do reporte de informação título a título os FI devem, se o BCN relevante o solicitar, fornecer os dados adicionais (por exemplo, nome da entidade emitente, data de emissão) necessários para identificar os títulos cujos códigos de identificação estejam errados ou não disponíveis publicamente.

2. Normas mínimas em matéria de exatidão:

   a) A informação estatística deve ser correta: todas as restrições lineares devem ser observadas (por exemplo, o ativo e o passivo devem ser equivalentes, a soma dos subtotais deve ser igual à dos totais) e deve existir coerência entre os dados relativos às diferentes periodicidades;

   b) Os FI devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que resultam dos dados transmitidos;

   c) A informação estatística deve ser completa e não conter lacunas contínuas ou estruturais; as lacunas existentes devem ser assinaladas, explicadas aos BCN e, se for o caso, colmatadas logo que possível;

   d) Os FI devem respeitar as unidades e casas decimais e seguir a política de arredondamentos estabelecida pelo BCN relevante para a transmissão técnica dos dados.

3. Normas mínimas em matéria de conformidade conceptual:

   a) A informação estatística deve estar em conformidade com as definições e classificações contidas no presente regulamento;

   b) Em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, os FI devem controlar e quantificar regularmente a diferença entre a medida utilizada e a medida contemplada no presente regulamento;

   c) Os FI devem poder explicar a descontinuidade nos dados transmitidos relativamente aos dados de períodos anteriores.

4. Normas mínimas em matéria de revisões:

   A política e os procedimentos em matéria de revisões estabelecidos pelo BCE e pelo BCN relevante devem ser observados. As revisões extraordinárias devem ser acompanhadas de notas explicativas.

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 1073/2013 (BCE/2013/38)	Presente regulamento
—	Artigo 1.º
Artigo 1.º	Artigo 2.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º	—
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	—
—	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 9.º
Artigo 8.º	Artigo 10.º
Artigo 9.º	Artigo 8.º
Artigo 10.º	Artigo 11.º
Artigo 11.º	Artigo 12.º
Artigo 12.º	Artigo 13.º
Artigo 13.º	—
—	Artigo 14.º
—	Artigo 15.º
—	Artigo 16.º
Artigo 14.º	Artigo 17.º
Artigo 15.º	Artigo 18.º
Anexo I, parte 1	—
Anexo I, parte 2	Artigo 6.º
Anexo I, parte 3	Anexo I
Anexo II, partes 1 a 3	Anexo II, partes 1 a 3
—	Anexo II, Partes 4 e 5
Anexo III	Anexo III
Anexo IV	Anexo IV
Anexo V	Anexo V